

ESPORTES E TURISMO

Secretário: ISRAEL ZEK CER

Praça Antonio Prado, 9 - Centro - Fone: 239-5822

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SET-5, de 24-4-97

Altera o artigo 2º da resolução SET-27, de 6-6-91

O Secretário de Esportes e Turismo, resolve:
Artigo 1º - Designar MARCOS CANOS DOS SANTOS, RG 4.497.626, para Coordenar e Supervisionar os serviços de transportes da Secretaria, de que trata a Resolução SET-27, de 6-6-91.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Despachos do Secretário

De 16-4-97

Proc. SET 258/97 - IMESP - Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S/A. "Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei Federal 8.666, de 21-6-93 e alterações posteriores, a Dispensa de Licitação tratada nos autos, referente à confecção de súmulas para uso da Divisão de Esportes/CER, nos diversos eventos constantes do Calendário Esportivo de 1997."

De 24-4-97

Autorizando a doação de Auxílio Financeiro às Prefeituras Municipais de:

Proc. SET 728/97 - PM de Cassia dos Coqueiros; Proc. SET 827/97 - PM de Pirajui; Proc. SET 855/97 - PM de Santópolis do Aguapeí; Proc. SET 856/97 - PM de Anhembi; Proc. SET 867/97 - PM de Barão de Antonina; Proc. SET 877/97 - PM de Ubarajara; Proc. SET 878/97 - PM de Júlio Mesquita; Proc. SET 899/97 - PM de Bady Bassitt; Proc. SET 900/97 - PM de Mendonça.

Tornando sem efeito a publicação do D.O. de 28-3-97 - Auxílio Financeiro - Aniversário da Cidade - Prefeitura Municipal de Barra Bonita - Proc. 567/97 - SET.

Extratos de Termos de Aditamento de Convênio

Outorgante - Secretaria de Esportes e Turismo.

Outorgado - Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Objeto - Construção da Praça Campo do Azulão. Alterações - Cláusulas Sexta "onde o número de parcelas passa a 3" e na Nona "o prazo de vigência dar-se-á até o dia 31-12-97" aditada do Convênio 59/96-SET, ratificando-se as demais cláusulas

Proc. 2231/93-SET.

Autorização - Secretário - DADE/GS.

Outorgante - Secretaria de Esportes e Turismo. Outorgado - Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Objeto - Construção de um Campo de Futebol, Vestiário, Alameda, Implantação de 3.220,00 M. de Gulas e Paisagismo na Área do Jardim Real.

Alterações - Cláusula Nona "o prazo de vigência dar-se-á até o dia 30-12-97" aditada do Convênio 45/96-SET, ratificando-se as demais cláusulas.

Proc. 1027/94-SET.

Autorização - Secretário - DADE/GS.

Outorgante - Secretaria de Esportes e Turismo. Outorgado - Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Objeto - Construção do Centro Cultural e de Convenções no Município.

Alterações - Cláusula Nona "o prazo de vigência dar-se-á até o dia 31-12-97" aditada do Convênio 45/96-SET, ratificando-se as demais cláusulas.

Proc. 1686/96-SET.

Autorização Secretário - DADE/GS.

HABITAÇÃO

Secretário: DIMAS EDUARDO RAMALHO

Av. Brig. Faria Lima, 533 - Jardim Paulista

Fone: 829-5911

GABINETE DO SECRETÁRIO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Retificações

Nas publicações dos Diários Oficiais de 22-3-97 e 19-4-97, onde se lê: Despacho do Chefe de Gabinete leia-se: Despacho do Senhor Secretário

MEIO AMBIENTE

Secretário: FABIO JOSÉ FELDMANN

Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 - Alto de Pinheiros

PABX: 3030-6000

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SMA-29, de 24-4-97

O Secretário do Meio Ambiente resolve:

Artigo 1º - O artigo 2º da Resolução SMA-25/97, que estabelece a composição do Grupo de Trabalho para a discussão da Portaria DEPRN-31/96, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - O Grupo de Trabalho será coordenado pelo Dr. Eduardo de Carvalho Lages, Procurador do Estado, Chefe da Consultoria Jurídica da SMA e composto pelos seguintes membros: Helena Q. Carrascosa Von Glehn - Coordenadora da CPRN; Ronaldo Luis Crusco - Diretor Geral do DEPRN; Prof. Dr. Paulo Kageyama - ESALQ / USP; Walter José Senise - Ouvidor Ambiental SMA/Gab; Luiz Mauro Barbosa - Assessor da CINP; Lilian Maria Asperti - Assist. Técnico e Pesq. Científica e Tecnológica - Instituto de Botânica; Jorge Bellix Campos - ONG Associação Mata Ciliar.

Parágrafo Único - O Ministério Público do Estado de São Paulo será convidado a participar do

Grupo de Trabalho, sendo seus representantes designados pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - O prazo estabelecido no artigo 3º da Resolução SMA-25/97, para o término dos trabalhos, fica prorrogado por mais 60 dias a partir da data de publicação desta resolução.

Artigo 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução Conjunta SMA/SS-6, de 23-4-97

Dispõe sobre estudos para identificar a correlação entre poluição veicular e doenças e outros agravos à saúde dela decorrentes.

Os Secretários da Saúde e do Meio Ambiente, em cumprimento ao disposto no artigos 5º, XXXIII e 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 4º, V, da Lei Federal 6.938, de 31-8-81, e

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como determina o artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, devendo o Estado de São Paulo assegurar-lhe mediante a implantação de políticas ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, nos termos do artigo 219 da Constituição do Estado;

Considerando que o princípio da precaução obriga os governos a adotar medidas destinadas a prever, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, saúde ou ao meio ambiente, bem como mitigar seus efeitos negativos, não devendo a falta de plena certeza científica ser invocada para postergar tais medidas;

Considerando que esse mesmo princípio da precaução foi inscrito na legislação pátria através da "Convenção Sobre Mudanças do Clima", acordada pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas por ocasião do "Encontro da Terra" - "Rio 92", ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 1, de 3-2-94, devendo ser cumprido pelos governos tal como nela se contém;

Considerando que, para dar efetividade a esse direito, também compete ao Estado de São Paulo combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do artigo 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando que, como medida integrante da política nacional do meio ambiente, os Estados, em função das características locais de tráfego e poluição do ar, devem implantar medidas para a redução da circulação de veículos, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes, com o objetivo de reduzir a emissão global dos poluentes, consoante dispõe o artigo 14 da Lei Federal 8.723, de 28-10-93, e art. 2º da Lei Federal 6.938, de 31-8-81;

Considerando que a degradação da qualidade do ar é fator de risco à saúde pública e que estudos realizados pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e outros institutos internacionais de renome evidenciam os prejuízos que o aumento da poluição acarreta à saúde humana, como por exemplo:

a) maior suscetibilidade a infecções pulmonares e maior taxa de mortalidade por doenças respiratórias; desenvolvimento de asma, reversível após três meses de mudança para local não poluído; maior taxa de desenvolvimento de tumores de pulmão, todos demonstrados a partir de experimentos comparativos entre grupos de ratos mantidos por longo período em São Paulo e outros mantidos pelo mesmo período em Atibaia (Bhm e cols., 1989; Saldiva e cols., 1992; Lemos e cols. 1994; Reynold e cols. 1995);

b) associação significativa entre mortalidade por doenças respiratórias, na faixa etária inferior a 5 anos e superior a 65 anos e os níveis de poluição urbana (Saldiva e cols., 1994; Saldiva e cols. 1995);

Considerando que essas mesmas conclusões foram reiteradas, no dia 8-7-96, na 48ª Reunião da SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, sob o tema "O Ar das Grandes Metrópoles", ficando evidenciado que a qualidade do ar em São Paulo interfere sobre a saúde das pessoas o ano todo, mas sobretudo no inverno, quando as condições climáticas dificultam a dispersão dos poluentes;

Considerando que na mesma Reunião da SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência foi demonstrado que um aumento de 100 microgramas no material particulado inalado provoca aumentos de 10% a 20% da mortalidade e de 20% nas internações em hospitais com doenças pulmonares e cardiovasculares, sobretudo de idosos debilitados e crianças subnutridas;

Considerando que a frota de veículos automotores constitui-se na principal fonte de poluição do ar da Região Metropolitana de São Paulo, respondendo por cerca de 90% da emissão de monóxido de carbono, hidrocarbonetos e óxidos de nitrogênio e por cerca de 60% das emissões de óxidos de enxofre e 50% das emissões de partículas;

Considerando que nos últimos quinze anos, durante o inverno, conforme levantamentos elaborados pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb são rotineiramente ultrapassados os padrões de qualidade do ar por monóxido de carbono, atingindo-se frequentemente o estado de Atenção e, em certos períodos, os estados de Alerta e Emergência, quando medidas de restrição da atividade industrial e de circulação de veículos devem ser adotadas para o resguardo da saúde da população;

Considerando que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal;

Considerando que o princípio da publicidade permeia toda a atuação da administração pública, direta, indireta ou fundacional, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, e do artigo 111 da Constituição do Estado;

Considerando que a difusão de informações propicia a conscientização pública, sendo dever do Estado de São Paulo utilizá-la como instrumento para defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como determinam o artigo 225, caput e VI, da Constituição Federal, e o artigo 193, VI, da Constituição do Estado;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, nos termos do disposto no artigo 4º, V, da Lei Federal 6.938, de 31-8-81;

Considerando que a "Agenda 21", advinda da Resolução 44/228, de 22-12-89, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, cujos princípios foram abraçados pelos países membros por ocasião do "Encontro da Terra - Rio 92", propugna que a informação pertinente deve ser tornada acessível na forma e no momento em que for requerida para facilitar seu uso e que o desenvolvimento sustentável só será atingido se os processos de tomada de decisões forem baseados no provimento de informações consistentes e confiáveis por aqueles que as detêm;

Considerando que, nos termos do preceituado na "Agenda 21", os países devem estabelecer mecanismos de apoio para oferecer às comunidades locais e aos usuários de recursos a informação e os conhecimentos técnico-científicos de que necessitem para gerenciar seu meio ambiente de forma sustentável;

Considerando a adoção de normas, em diversos países, e a Diretiva 90/313/CEE, de 7-6-90, do Conselho das Comunidades Europeias, que dispõem sobre "Livres Acesso à Informação" ("Freedom of Information Laws"), com o fim de facilitar o acesso público a registros e informações sob a guarda do Poder Público;

Considerando que o Estado de São Paulo deve informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos; bem como os resultados das monitoragens e auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, nos termos do artigo 193, V, da Constituição do Estado;

Considerando os benefícios de uma ação conjunta entre as Pastas do Meio Ambiente e da Saúde para a criação de um Sistema de Vigilância Epidemiológica das doenças causadas pela poluição atmosférica, resolvem:

Artigo 1º - A Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria da Saúde realizarão estudos para identificar a correlação entre poluição veicular e doenças e outros agravos à saúde dela decorrentes.

Artigo 2º - A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, vinculada à Pasta do Meio Ambiente, encaminhará à Pasta da Saúde, bimensalmente, dados referentes às medições da qualidade do ar efetuadas nas estações localizadas na Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Parágrafo único - Os dados serão fornecidos em meio magnético, contendo as medições efetuadas a partir de 1993.

Artigo 3º - A Secretaria da Saúde sistematizará os dados fornecidos com o fim de identificar a correlação entre poluição veicular e doenças e outros agravos à saúde dela decorrentes.

Parágrafo único - Os estudos correspondentes serão objeto de relatórios mensais, que serão encaminhados à Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 4º - Os resultados obtidos a partir dos estudos efetuados deverão ser divulgados através do Diário Oficial do Estado, sem prejuízo, para a Pasta do Meio Ambiente, do disposto em sua Resolução SMA-66, de 17-12-96.

Artigo 5º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

TRANSPORTES METROPOLITANOS

Secretário: CLAUDIO DE SENNA FREDERICO

Av. Paulista, 402 - Bela Vista - Fone: 288-8368

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução ST 12, de 25-4-97

O Secretário dos Transportes em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Decr. 40.635/97, no Decr. 41.736/97 e no Decr. 41.737/97, que estabelece o Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária de ligação entre Mococa, São José do Rio Pardo, São João da Boa Vista e Campinas correspondente ao Lote 11 do Programa de Concessões Rodoviárias, resolve:

Artigo 1 - Fixar diretrizes específicas para o procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, da concessão onerosa dos serviços públicos de exploração precedida da execução de obra pública, do Sistema Rodoviário em tela.

§ 1 - O Sistema Rodoviário, definido na regulamentação baixada pelo Decr. 41.737/97, constitui-se do atual conjunto de pistas de rolamento, suas respectivas faixas de domínio e edificações, instalações e equipamentos nelas contidos, compreendendo os trechos existentes das Rodovias:

I. SP-340, entre o km 114+100, (entroncamento com a SP-065) e o km 281+770 (divisa de Minas Gerais);

II. SP-344, entre o km 200+100 (entroncamento com a SP-340) e o km 242+600 (entroncamento com a SP-215);

III. SP-350, entre o km 238+410 (entroncamento com a SP-340) e o km 272+100 (São José do Rio Pardo);

IV. SP-342, entre o km 224+030 (entroncamento com a SP-344) e o km 251+150 (divisa de Minas Gerais); e

V. SP-215, entre o km 29+755 (entroncamento com a SP-344) e o km 49+940 (entroncamento com a SP-340).

§ 2º - Ao Sistema Rodoviário, descrito no inciso anterior serão incorporadas as ampliações a serem implantadas durante o período da CONCESSÃO, inclusive as duplicações da SP-344, entre o km 207+600 e o km 224+030, e da SP-342, entre o km 224+030 e o km 229, a serem executadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

§ 3º - A concessão compreenderá serviços correspondentes às funções operacionais, funções de conservação e funções de ampliação, definidas no Regulamento.

§ 4º - Os serviços deverão ser realizados em conformidade com as normas e especificações técnicas e funcionais que constarão do edital, bem como com os projetos aprovados pelo Poder Concedente.

§ 5º - O prazo da concessão será de 20 anos, contados da data da transferência do controle do Sistema Rodoviário à concessionária.

§ 6º - Somente nos casos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser admitida a variação do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Artigo 2º - Determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER a realização da licitação para outorga da concessão, obedecendo às seguintes diretrizes básicas:

I-A licitação será realizada na modalidade de concorrência, de âmbito internacional, compreendendo as fases de pré-qualificação e de metodologia de execução e proposta financeira.

II-Poderão participar da concorrência empresas ou entidades, isoladas ou reunidas em consórcio.

III-A pré-qualificação compreenderá habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, bem como aferição da regularidade fiscal dos licitantes, cujas condições serão fixadas no edital.

IV-O procedimento licitatório deverá adotar procedimentos que garantam a concessão dos serviços para empresa concessionária que possa assegurar a qualidade de serviços especificados, durante todo o período da CONCESSÃO.

V-O procedimento licitatório deverá prever a metodologia de execução dos serviços concedidos, bem como os critérios objetivos de sua aceitabilidade ou não, nos termos do art. 30, § 8º, da Lei Federal 8.666/93.

VI-O critério de julgamento da licitação será o de maior oferta de pagamento pela outorga da concessão.

VII-O concessionário poderá efetuar o pagamento pela outorga da concessão, utilizando títulos de emissão da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, até o limite de 30%.

Artigo 3º - A Concessionária deverá ser empresa de propósito específico, com sede num dos municípios servidos pelo SISTEMA RODOVIÁRIO e finalidade única de atender ao objeto da concessão.

§ 1º - No caso de consórcio, o licitante vencedor deve se constituir em pessoa jurídica sob a forma de sociedade anônima antes da celebração do contrato, para atender ao caput deste artigo.

§ 2º - No caso de empresa isolada que não atenda ao disposto neste item, no prazo de 30 dias após a assinatura do contrato, deverá alternativamente alterar os seus estatutos ou contrato social ou criar subsidiária integral, para atendimento do disposto neste item, mantendo o mesmo controle acionário preexistente à constituição da empresa.

§ 3º - Em qualquer caso, deverão ser mantidas as condições que ensejaram a celebração do contrato.

Artigo 4º - A transferência do controle do Sistema Rodoviário para a Concessionária será efetuada:

a) na data de assinatura do contrato, para o caso de consórcio;

b) 30 dias após a assinatura do contrato no caso de empresa isolada.

Artigo 5º - O edital de licitação deverá, ainda, observar as seguintes diretrizes:

I-A licitação deverá prever as garantias necessárias à implementação e execução do contrato, na forma da legislação aplicável.

II-A execução dos serviços concedidos deverá ser iniciada na data da transferência do controle do Sistema Rodoviário à concessionária e realizada ininterruptamente durante todo o prazo da concessão, obedecidos os prazos e condições técnicas estabelecidos no edital.

III-Durante todo o prazo de concessão ficará a concessionária obrigada a manter condições de serviço adequado, conforme definido pela Lei Federal 8.987/95, para todos os serviços sob sua responsabilidade.

IV-A prestação dos serviços no Sistema Rodoviário deverá obedecer às normas, padrões e procedimentos estabelecidos pelo Poder Concedente.

V-A concessionária será remunerada pelas receitas de pedágio e acessórias, nos termos do Regulamento, a partir da transferência do controle do Sistema Rodoviário.

VI-Para a execução dos serviços de ampliação e conservação especial a concessionária deverá contratar terceiros, por sua conta e risco, não caracterizando a hipótese de subconcessão.

VII-As projeções das receitas decorrentes da concessão e as estimativas de custo serão de